



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei: 49/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA COLORINDO A ESCOLA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Instada a manifestar-se acerca do Programa Colorindo a Escola na rede pública municipal de ensino de Ouro Branco, e dá outras providências, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

O presente projeto apresentado pelo vereador Imar Vieira tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa Colorindo a Escola na rede pública municipal de ensino de Ouro Branco, e dá outras providências.

O objetivo do Projeto seria fomentar a o ensino e a aprendizagem através da exteriorização dos conhecimentos artísticos, principalmente da pintura, ao permitir a pintura dos muros das escolas públicas municipais de desenhos que serão selecionados pelo corpo discente.

2. Fundamento

De início, ressaltamos que esse parecer é sob a visão que esse é um Projeto de Lei Autorizativo e não Impositivo, o próprio artigo 1º do referido Projeto de Lei já informa que: " Fica autorizado o Poder Executivo...", sendo que as chamadas "proposições autorizativas" são projetos de textos legais, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracterizam por apresentar comando normativo em que, segundo seus defensores, não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco



A *prima facie*, os projetos autorizativos podem ser considerados inconstitucionais uma vez que poder-se-ia alegar que o projeto poderia conter vícios, como o vício formal de iniciativa.

E apesar de ser apresentada a propositura como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual dependerá, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, a propositura encontra respaldo no artigo 26 da lei orgânica Municipal.

Da Competência da Câmara

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que este faça algo; pelo contrário, apenas o autoriza a fazer, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não aos ditames do referido projeto de lei.

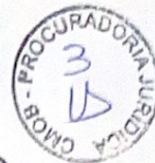
Ressalta-se, como se demonstra, que as leis autorizativas são uma forma de colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

No entanto, mesmo se após todo o exposto, ainda que se venha alegar que existe algum tipo de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa nas proposições chamadas de autorizativas, o que repetimos, não há, tal hipotética mácula é sanada com o ato de sanção. A teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por uma série de renomados juristas, dentre eles Seabra Fagundes, que leciona, *in verbis*:

“Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, veio por colaborar, antes que ele em si se converta, retificação de deficiência”.

Portanto, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, no quesito de ser um Projeto de Lei Autorizativa.

Valmir D. Gonçalves Pinheiro
SUBPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 48/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

É competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual e manter cooperação com a União e o Estado em programas de educação infantil e de ensino fundamental:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A Constituição, ainda, estabelece em seus artigos que:

A Educação é um Direito Social:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (G.N.)

Sendo explicitado, no art. 205, como "**direito de todos e dever do Estado e da família**", tendo em vista "o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Dentre os princípios elencados constitucionalmente para o ensino, está o da "**liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber**" (GN).

Ressalta-se, ainda, que é competência de todos os entes da federação proporcionar meios de acesso à educação e a cultura:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à **cultura**, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (G.N.)

O Art. 215 da Carta Maior, traz o dever de proteção do Estado a manifestações culturais.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)



Câmara Municipal de Ouro Branco

No âmbito municipal, temos o artigo 23 que rege a matéria na Lei Orgânica Municipal:

Art. 23 Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

(...)

II – dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social:

(...)

c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura Municipal, apoiando e **divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;** (GM)

No mérito, entendemos ser oportuna a iniciativa, uma vez que o objetivo do Programa é ser uma campanha educativa de promoção das artes entre os alunos das escolas públicas municipais.

Ressaltamos, também, que, caso o projeto seja aprovado, no tocante aos artigos 6º e 7º, que estabelecem a possibilidade de participação de empresas no Programa Colorindo a Escola, mediante a formalização de Termo de Cooperação com o Poder Público Municipal, e, de outro, permitem à referida empresa o uso do espaço público reservado pela direção escolar para propaganda e divulgação de sua marca, esses deverão ser regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo, conforme art. 9º, pois a gestão dos bens públicos municipais é matéria atinente à organização administrativa e, portanto, demanda a proposição do Chefe do Poder Executivo.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.



Câmara Municipal de Ouro Branco

3. Conclusão

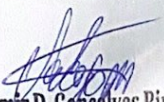
Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 49/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 06 de maio de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR